



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.292 - RS  
(2009/0039851-1)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : MILTON BLANK**  
**ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA MP N. 2.225-45/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. O acórdão embargado encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o art. 9º da MP n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º/1/2002.
2. Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (art. 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.
3. Precedentes.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de novembro de 2011 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.292 - RS  
(2009/0039851-1) (f)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), assim ementada (fl. 263):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/01. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante não ser hipótese de incidência da Súmula 168/STJ, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra vacilante a respeito da matéria. Enfatiza, ainda, o que se segue (fl. 220):

[...] ao reiterar os fundamentos de que "a questão referente à limitação do reajuste não restou apreciada em sede de ação ordinária, razão pela qual não se verifica desobediência ao comando exequendo", esse Sodalício está aceitando expressamente que houve preclusão da matéria pleiteada pela ora Agravada, razão suficiente que ensejaria, inclusive, o não conhecimento de seu recurso especial, o que, no entanto, não ocorreu.

E não é só. *Concessa venia*, ao afirmar a inexistência de apreciação da matéria na ação ordinária, essa Corte Cidadã está suprimindo instância, ao arrepio do art. 105, III, da Magna Carta, bem como reformando matéria que já está preclusa, situação vastamente reiterada pelo Agravante, inclusive, nas razões dos embargos de divergência.

Em dissonância a essa postura, reitere-se o precedente paradigma, colacionado pela Agravante às fls. 220/221, no bojo dos embargos de divergência, cujo fundamento é o seguinte: "o conteúdo da (...) MP n. 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ofensa à coisa julgada. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.292 - RS  
(2009/0039851-1) (f)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, o acórdão embargado encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o pagamento do resíduo de 3,17%, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, está limitado à data da reorganização efetivada (art. 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

Em reforço aos precedentes elencados no provimento atacado:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AFERIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

[...]

2. O exame da reestruturação pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 apenas é autorizado por este Superior Tribunal de Justiça se a Corte de origem tiver se pronunciado a respeito. Em não havendo referido pronunciamento, o reexame da existência ou não de reestruturação é vedado pela Súmula 7/STJ.

**3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.**

**4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o reajuste de 3,17%, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor. Precedentes.**

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp n. 1.025.792/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2009 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

**Segundo o entendimento desta c. Corte, a aplicação da limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **afronta a coisa julgada.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 952.263/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 28/4/2008 – grifo nosso)

Tal o contexto, entendo ser descabido o presente recurso, ante o disposto na Súmula 168/STJ, *in verbis*:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

No mesmo sentido, trago à colação as seguintes decisões proferidas em situação análoga: EDcl nos EREsp n. 1.180.070/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/8/2011 e EAg n. 1.053.641/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 18/4/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0039851-1

**AgRg nos  
EResp 981.292 / RS**

Números Origem: 200171000285532 200471000264165 200701952153

EM MESA

JULGADO: 09/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MILTON BLANK

ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MILTON BLANK

ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.